

08/04/2015

PLENÁRIO

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 103 DISTRITO FEDERAL**

PROPOSTA

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE):** Trata-se de proposta formulada pelo Ministro Gilmar Mendes com a finalidade de converter em súmula vinculante o Enunciado 686 da Súmula deste Tribunal, que assim dispõe:

*“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.*

Submetida à Presidência no âmbito de uma proposição única de conversão de 22 súmulas convencionais em súmulas vinculantes, foi esta proposta originalmente autuada, em reunião com as demais, como PSV 70/DF.

Em 24/4/2012, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico o edital para ciência e manifestação de interessados, tendo decorrido o prazo previsto no art. 354-B do RISTF sem a juntada de qualquer pronunciamento (documentos eletrônicos 3 e 4).

A Procuradoria Geral da República manifestou-se, preliminarmente, pelo desdobramento do processo, *“de forma a possibilitar o exame individualizado de cada súmula”*. Além disso, opinou o *Parquet* federal pela presença de todos os pressupostos formais de adequação da proposta e pela conversão da súmula convencional ora em exame em vinculante, visto que a aprovação desta proposta *“confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte”* (documento eletrônico 5).

O então Presidente desta Casa, Ministro Joaquim Barbosa, em sequência, após manifestar-se pela adequação formal da proposta,

**PSV 103 / DF**

determinou, em acatamento ao parecer ministerial, o desdobramento da PSV 70/DF “em tantas propostas quantos forem os assuntos nel[a] tratados” (documento eletrônico 6).

Reatuada esta específica proposição como PSV 103/DF, a Secretaria de Documentação juntou aos autos o repertório de jurisprudência desta Corte a respeito do tema nela versado (documento eletrônico 10).

Oficiados, em seguida, os integrantes da Comissão de Jurisprudência para a manifestação prevista no art. 354-C do RISTF, asseverou o Presidente da referida Comissão permanente, Ministro Gilmar Mendes, que esta proposta está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte e atende a todos os requisitos formais.

Manifestou-se Sua Excelência, ademais, “pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF)” (documento eletrônico 33).

O Ministro Dias Toffoli, também membro da referida Comissão, após considerar que a súmula em questão “expressa, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte”, pronunciou-se favoravelmente à conversão proposta, “tendo em vista sua conveniência e adequação” (documento eletrônico 34).

Foram expedidos, por fim, ofícios submetendo esta proposta de edição aos demais Ministros desta Casa, nos termos da parte final do art. 354-C do RISTF.

Após, os autos vieram conclusos a esta Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que esta proposta interna de

**PSV 103 / DF**

edição de súmula vinculante preenche todos os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, esta Corte possui firme e reiterada jurisprudência quanto à possibilidade, à luz do disposto no art. 37, I, da Carta Magna, de se exigir a realização de teste psicotécnico, com critérios objetivos de avaliação, como condição para o provimento de cargo público, desde que esta imposição esteja expressamente prevista em lei em sentido estrito, além de constar do respectivo edital regulamentador do concurso público.

A orientação cristalizada na Súmula 686-STF ganhou ainda mais força após o Plenário, na sessão de 23/6/2010, ter reconhecido a repercussão geral da matéria e reafirmado a sua jurisprudência sobre o tema. Essas deliberações foram tomadas no julgamento do AI 758.533-QO-RG/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, em acórdão assim ementado:

*“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”.*

Cito ainda, a título de exemplo, os seguintes acórdãos, que bem demonstram a utilização sistemática e atual da orientação jurisprudencial ora em exame por ambas as Turmas desta Corte:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL**

PSV 103 / DF

RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO AI Nº 758.533 QO-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O exame *psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI nº 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010 (...)*” (ARE 736.416-AgR/RO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 26/11/2013 – grifei).

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. AUTORIZAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES.**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da exigência de exame psicotécnico como requisito para concurso público, desde que pautado por critérios objetivos e expressamente previsto em lei (AI 758.533-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

No caso, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que resolução é ato normativo inferior, incapaz de suprir a exigência de lei fixada pelo art. 37, I, da Constituição. Precedentes.

*Agravo regimental a que se nega provimento”* (AI 677.718-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 20/11/2013 – grifei).

**“Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Exame psicotécnico. Previsão legal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Impossibilidade. Precedentes.**

1. O Tribunal de origem concluiu que as Leis nºs 4.375/64 e 7.289/84 preveem a necessidade de realização do exame psicotécnico como condição de acesso aos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal, razão pela qual o edital do concurso para preenchimento de

PSV 103 / DF

*cargos na mencionada Corporação, prevendo a referida exigência, não seria ilegal.*

*2. É pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que haja lei emanada do Poder Legislativo competente e previsão no edital regulamentador do certame. Incidência da Súmula nº 686/STF.*

*3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF.*

*4. Agravo regimental não provido” (RE 537.795-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 11/4/2012 – grifei).*

*“1. ADMINISTRATIVO. Concurso Público. Exame psicotécnico. Exigência de lei em sentido formal. Vinculação a todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Resolução administrativa. Ato normativo inferior. Agravo de instrumento a que se negou seguimento. Agravo regimental improvido. Precedentes.*

*2. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.” (AI 746.537-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe de 1º/8/2012 – grifei).*

*“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso público. Exame psicotécnico. Previsão legal e editalícia. Súmulas 280 e 686 do STF. 3. Artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida e reafirmação da jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE 567.859-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 30/11/2010 – grifei).*

Destaco, por fim, que a Secretaria de Documentação desta Corte colacionou, entre outros, os seguintes acórdãos sobre o tema: ARE

**PSV 103 / DF**

760.248-AgR/PB, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 734.234-AgR/RO, AI 784.485-AgR/PE e AI 746.763-AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 746.742-AgR/MG e RE 389.879-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 745.942-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 340.413-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; RE 342.405-AgR/RN e AI 660.815-AgR/RR, Rel. Min. Eros Grau; AI 636.384-AgR/DF e MS 30.822/DF, de minha relatoria; AI 529.219-AgR/RS e AI 595.541-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 330.546-AgR/RN e AI 182.487-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado ora sob encaminhamento revela-se atual e capaz de gerar insegurança jurídica e multiplicação de processos idênticos.

Isso posto, manifesto-me pela aprovação do verbete vinculante com a seguinte redação:

*Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.*

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 103**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, mediante a conversão da Súmula nº 686, aprovou a proposta da edição da Súmula vinculante nº 44, nos seguintes termos: "*Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público*". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do 3º Seminário luso-brasileiro de Direito, em Portugal, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.04.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário